

PARECER INTERPRETATIVO

I

A – PRETENSÃO

Abrigada no n.º 1 do Artigo 227.º do Regulamento de Relações Comerciais, a Opel Portugal – Comércio e Indústria de Veículos, Lda., requereu à ERSE parecer interpretativo sobre o alcance do sentido dos n.ºs 3 e 4 da Cláusula 6.ª do Regime de Interruptibilidade, que constitui o Anexo do Regulamento Tarifário.

Mais requereu, na presunção da correcção da sua interpretação, que os efeitos do seu direito ao contrato de interruptibilidade se retroajam à data em que terá reunido os requisitos para beneficiar da celebração do contrato de interruptibilidade.

B – MOTIVAÇÃO DA PRETENSÃO

A pretensão da requerente radica na interpretação que deve ser dada aos n.ºs 3 e 4 da Cláusula 6.ª.

Segundo a requerente, os números em referência merecem uma interpretação que, em termos hábeis e de justiça da norma, conduza à verificação dos mesmos resultados. A esta luz, sustenta que, tendo havido uma profunda remodelação no seu processo industrial, acompanhada de uma alteração estrutural dos consumos energéticos das respectivas instalações, passou a reunir as condições do n.º 2 da Cláusula 1.ª do Regime de Interruptibilidade, considerando que esta disposição não pode ter uma interpretação meramente literal.

C – OBJECTO DO PARECER

De acordo com a pretensão da requerente, o presente parecer tem como objecto a interpretação dos n.ºs 3 e 4 da Cláusula 6.ª do Regime de Interruptibilidade, respondendo-se às seguintes questões:

- 1.^a No caso de modificação significativa no processo industrial da empresa, acompanhada de igual modificação da estrutura dos consumos de energia eléctrica, implicando o seu aumento, pode, “in casu”, aplicar-se ao consumidor o n.º 3 da Cláusula 6.^a?
- 2.^a Na eventualidade de resposta afirmativa à primeira questão, tem o consumidor um direito com efeitos retroactivos à data em que terá reunido as condições para beneficiar da celebração do contrato de interruptibilidade?

II

ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O regime de interruptibilidade ainda vigente consta do Anexo do Regulamento Tarifário (RT) aprovado em 1998, correspondendo, não obstante algumas alterações que entretanto lhe foram introduzidas em matéria de opções tarifárias, à Secção 1 do Anexo à Adenda à Convenção Geral de Electricidade, celebrada em 29 de Setembro de 1993 (art.º 91.º).

A formulação do n.º 2 do art.º 91.º do RT postula que este regime assume uma natureza transitória, conclusão que a evolução da regulamentação tarifária tem legitimado.

As situações que deferem a justificação legal da celebração dos contratos de interruptibilidade procedem das disposições da Cláusula 1.^a, n. 2 (âmbito), e da Cláusula 6.^a, que estabelece as disposições associadas ao cumprimento das condições da interrupção.

O n.º 2 da Cláusula 1.^a dispõe que o valor de utilização anual da potência facturada (associada ao número de horas estabelecido no n.º 1) é calculada da seguinte forma:

- a) Para os consumidores já existentes (do distribuidor vinculado), pelo quociente entre o consumo correspondente aos últimos doze meses (incluindo o consumo do mês a que a factura se refere) e a média das potências facturadas.

- b) Para os novos clientes com consumos em menos de doze meses, pela consideração dos consumos ocorridos nos meses verificados, extrapolando-se o valor de utilização da potência para o ano, por proporção simples do número de dias.

Harmonizando-se com a Cláusula 1.^a, a Cláusula 6.^a dispõe sobre o cumprimento da interrupção. Em termos hábeis, esta cláusula conjuga a verificação das condições de interrupção, assumindo, entre outros aspectos, uma função de complementaridade ao entendimento da Cláusula 1.^a.

Nesta lógica de compreensão sistemática, os n.ºs 2, 3 e 4 da Cláusula 6.^a definem, para efeitos de interrupção, o conceito de potência de referência utilizando três critérios:

- a) Para clientes ligados há mais de doze meses, como sendo a média das potências tomadas mensais fora do vazio do ano civil anterior.
- b) Para clientes ligados há menos de doze meses, como sendo a potência de referência do primeiro ano civil de vigência do contrato a potência contratada.
- c) Para clientes finais que tenham sofrido uma redução significativa e excepcional da potência tomada num dado ano civil, o valor que for acordado para a potência do ano seguinte, o qual não poderá exceder o valor da média das potências tomadas fora das horas de vazio no ano anterior àquele em que se verificou a redução.

Presumindo a autenticidade das situações descritas na carta da Opel Portugal, os factos arrolados a subsumir nas citadas disposições são os seguintes:

- a) A Opel Portugal – Comércio e Indústria de Veículos, Lda., é cliente da EDP Distribuição – Energia, assumindo a natureza de cliente vinculado.
- b) Em 2002, a Opel Portugal concluiu uma etapa de investimentos em novos processos de produção, transformando as suas instalações fabris de montagem de veículos automóveis em Azambuja.

- c) Esta transformação traduziu-se numa alteração das estruturas energéticas, implicando uma alteração no padrão de potências utilizadas nos consumos energéticos.
- d) Esta mudança provocou um aumento significativo no consumo de energia eléctrica a partir de Setembro de 2002, padrão que se presume assumir um carácter regular e continuado.
- e) Este aumento garante à EDP, por parte da Opel Portugal, desde a data referida, a utilização de uma potência superior a 4 MW, o que permite àquela usufruir das compensações que decorrem do regime de interruptibilidade.

Na presunção destes factos, a requerente apela, “in casu”, por razões de equidade e da finalidade subjacente ao regime de interruptibilidade, a interpretação das referidas normas que não esteja meramente agarrada a sua formulação literal, entendendo que tem direito ao contrato de interruptibilidade e que o mesmo deve produzir efeitos a partir da data em que considera ter reunido as condições para o efeito, ou seja, desde Setembro de 2002.

Conforme subjaz à formulação do pedido da Opel, no caso concreto está em causa a interpretação das normas consignadas no n.º 2 da Cláusula 1.ª e dos n.ºs 2, 3 e 4 do Regime de Interruptibilidade anexo ao Regulamento Tarifário, aprovado em 1998. Ou seja, tudo se reconduz à interpretação das referidas normas.

Em termos simplistas, interpretar uma norma é extrair da mesma o seu sentido decisivo, sentido que deve valer para a sua aplicação.

Conforme dispõe o art.º 9.º do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. Preceitua o mesmo artigo que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não encontre na lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, presumindo-se que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

A matéria de interpretação das leis, à luz deste preceito, tem sido abundantemente objecto de pareceres da Procuradoria Geral da República, de que é exemplo o Parecer referente ao Processo n.º 21/91, publicado no Diário da República, II Série, em 9-7-1991. A este propósito, o parecer anota a doutrina mista dos Professores Pires de Lima e Antunes Varela, que se traduz no compromisso de revelação do espírito do legislador (*mens legis*) objectivado no texto legal.

Citando Francesco Ferrara, escreve da seguinte forma:

«O texto da lei não é mais do que um complexo de palavras escritas que servem para uma manifestação de vontade, a casca exterior que encerra um pensamento, o corpo de um conteúdo espiritual.

A lei, porém, não se identifica com a letra da lei. Esta é apenas um meio de comunicação: As palavras são símbolos e portadoras de pensamento, mas podem ser defeituosas. Só nos sistemas jurídicos primitivos a letra da lei era decisiva, tendo um valor místico e sacramental. Pelo contrário, com o desenvolvimento da civilização, esta concepção é abandonada e procura-se a intenção legislativa. Relevante é o elemento espiritual, a “*voluntas legis*”, embora deduzida através das palavras do legislador. Entender uma lei, portanto, não é somente aferrar de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer de superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as suas direcções possíveis.

A missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda a sua plenitude o seu valor, penetrar o mais que é possível na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo.

Só assim se realiza toda a sua força de expansão e representa na vida social uma verdadeira força normativa.

.....

Para apreender o sentido da lei, a interpretação socorre-se de vários meios.

Em primeiro lugar busca reconstruir o sentido legislativo através das palavras da lei na sua conexão linguística e estilista, procura o sentido literal. Mas este é o grau mais baixo, a forma inicial da actividade interpretativa. As palavras podem ser vagas, equívocas ou deficientes e não oferecem nenhuma garantia de espelharem com fidelidade e inteireza o pensamento da lei: o sentido literal é apenas o conteúdo possível da lei; para se poder dizer que ele corresponde à “mens legis”, é preciso sujeitá-lo a crítica e controlo.

E deste modo se passa bem cedo à interpretação lógica que quer deduzir de outras circunstâncias o pensamento legal, isto é, de elementos racionais, sistemáticos e históricos, que todos convergem para iluminar o conteúdo do princípio. A interpretação lógica, porém, não deve contrapor-se rasgadamente à interpretação linguística: não se trata de duas operações separadas, porque além de terem ambas o mesmo fim, realizam-se conjuntamente – são as partes conexas de uma só e indivisível actividade.»

A doutrina dominante, de que são exemplo as referências transcritas e que encontra fundamento legal no art.º 9.º do Código Civil, faz compreender na interpretação da lei os seguintes estádios:

- a) A interpretação de literal, que corresponde ao primeiro estágio de interpretação, que se baseia no texto da lei, expresso em palavras, das quais se começa por extrair um significado verbal de acordo com a sua ligação e as regras gramaticais;
- b) A interpretação lógica ou racional, que se move numa indagação com recurso aos factores racionais, considerando:
 - 1.º **O elemento racional**, que se relaciona com o escopo da norma.
 - 2.º **O elemento sistemático**, que radica na ideia de que a norma não é uma realidade isolada, mas deve ser inserida no ordenamento jurídico.

3.º O elemento histórico, que se prende com as condições da génese da norma, nomeadamente do contexto temporal e social em que é produzida.

Ou seja, a norma jurídica tem uma concepção, uma história, uma forma e um objectivo a realizar. E este objectivo acompanha singularmente a vida da norma como se esta fosse uma realidade dinâmica e um fim útil a realizar.

Servem as considerações à técnica jurídica da interpretação das leis para concluir que a interpretação racional das cláusulas 1ª e 6ª do Regime de Interruptibilidade, a que se apela na carta da requerente, terá sempre de ser feita, neste caso como em todos os casos, porquanto a interpretação racional constitui um elemento integrante e imprescindível da interpretação de qualquer lei.

Para compreensão do sentido decisivo das normas em equação, sentido que deve valer para efeitos da sua aplicação, importa ter em conta o nº 1 da cláusula 1ª, bem como o nº 1 da cláusula 4ª, porque é aqui que se decide o exercício ou não do direito à integração no regime de interruptibilidade, estabelecendo as condições essenciais para que um cliente vinculado possa beneficiar deste regime. Com efeito, constitui condição indispensável para o exercício deste direito que o cliente tenha uma utilização anual facturada maior ou igual a 2 000 horas e que a potência interruptível não seja inferior a 4 MW.

A cláusula 6ª conjuga-se com estas cláusulas, mas como correspondendo a um critério processual determinístico do cumprimento da interrupção. Trata-se de uma norma que, na sua essência, estabelece critérios de presunção de verificação da condição do regime de interruptibilidade, constituindo um instrumento auxiliar da sua aplicação. A sua função é meramente ancilar da adequada aplicação da condição do regime de interruptibilidade. Neste sentido, o seu entendimento não deve conter-se na sua expressão literal, mas conjugar-se com o escopo do regime de interruptibilidade e com a condição de exercício que lhe está associado. A esta luz, faz todo o sentido que a interpretação dos n.ºs 2, 3 e 4 da cláusula 6ª (conjugados com o nº 2 da cláusula 1ª) não conduza a resultados desiguais, quando a condição de exercício de interruptibilidade contínua a ser a mesma. Ou seja, os critérios de presunção dos referidos números devem ser vistos enquanto tal e não impedir

que o mesmo fim seja alcançado. Impõe-se, portanto, a hermenêutica racional das normas contidas nesses artigos. Ora, nesta interpretação racional, deverá ter-se em conta não só a génese do regime, quando os clientes eram todos “vinculados”, mas também o contexto actual em que se move o fornecimento de energia eléctrica, num quadro de concorrência de sistemas. O sentido desta norma, num regime que ainda vigora apesar de assumir um carácter transitório, carece de ser percebido com dinamismo e com a elasticidade que caracteriza a própria norma, no ambiente de aplicação actual.

Por outro lado, não distinguindo o regime de interruptibilidade quanto à condição de exercício do direito, também a aplicação dos referidos números não podem conduzir a resultados discriminatórios em relação aos clientes. Ou seja, um cliente actual, só porque o é, não pode ser prejudicado ou discriminado em relação a um novo cliente, só porque a este se aplica uma presunção de potência de referência estabelecida no nº 3 da cláusula 6ª. Do exposto resulta que o que releva é que, na conjugação integrada das presunções processuais estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 da cláusula 6ª, se garanta a condição para o exercício do direito de interruptibilidade.

Daqui resulta que, presumindo a autenticidade dos factos arrolados pela Opel, esta entidade está em condições legais de beneficiar do regime de interruptibilidade em vigor, devendo, por via da alteração estrutural dos consumos energéticos, aplicar-se-lhe o critério de presunção estabelecido no nº 3 da cláusula 6ª.

QUANTO AOS EFEITOS RETROACTIVOS

Salvo quando a lei lhe confira efeitos retroactivos, a produção de efeitos de um direito tem, em regra, apenas lugar a partir do momento em que é exercido e não quando o seu titular está no seu gozo. Também, em matéria de contratos, a produção de efeitos destes só tem lugar, em regra, quando esteja concluída a sua formação.

No caso vertente, os efeitos decorrentes do regime de interruptibilidade só poderiam iniciar-se, não no momento em que a Opel reuniu as condições legais para beneficiar deste regime, mas quando, solicitado o contrato à EDP – Distribuição Energia, este devesse, por força do regime de interruptibilidade, estar concluído.

Por outro lado, o regime de interruptibilidade corresponde à prestação de um Serviço de Sistema do lado da procura de energia eléctrica que deve permitir a redução de custos no lado da oferta, apresentando um benefício para o sector eléctrico e devendo ser, por estas razões, o consumidor participante na prestação deste serviço devidamente compensado. Acresce, assim, que a remuneração deste serviço ou o pagamento do respectivo prémio está sujeito à sua efectiva prestação, não lhe devendo ser aplicado efeitos retroactivos.

À míngua de factos que demonstrem o contrário desta afirmação, a Opel só pode usufruir dos benefícios do regime de interruptibilidade a partir da data da celebração do contrato com a EDP.

III

Face ao exposto, formulam-se, em síntese, as seguintes conclusões:

- 1.ª** Os factos arrolados pela Opel Portugal – Comércio e Indústria de Veículos Lda., a confirmarem-se, conferem-lhe o direito de beneficiar do Regime de Interruptibilidade, por reunir as condições estabelecidas nas cláusulas 1ª e 4ª do mesmo Regime, anexo ao Regulamento Tarifário aprovado em 1998, devendo ser-lhe aplicada a presunção de consumo estabelecido no nº 3 da cláusula 6ª.
- 2.ª** Os n.ºs 2, 3 e 4 da cláusula 6ª são instrumentais da verificação das condições estabelecidas nas cláusulas 1ª e 4ª.
- 3.ª** Neste sentido, a interpretação racional desta norma não pode conduzir a resultados discriminatórios entre os clientes, nomeadamente entre clientes antigos e clientes novos, pelo que, face à sua declaração de consumos, deve ser-lhe aplicada a presunção do nº 3 da cláusula 6ª.
- 4.ª** No contexto actual, em que concorrem diversos sistemas eléctricos (vinculado e não vinculado), um cliente antigo (do sistema vinculado) que passe a reunir as condições

para aplicação do regime de interruptibilidade, deve ter um tratamento igual ao de um cliente novo (n.^{os} 2, 3 e 4 da cláusula 6^a).

5.^a Os factos apresentados pela Opel conferem-lhe o direito de beneficiar do regime de interruptibilidade.

6.^a Todavia, os efeitos decorrentes deste benefício iniciam-se a partir da data de celebração do contrato de interruptibilidade com a EDP Distribuição Energia, S.A..

Este é o meu parecer

Lisboa, 23 de Junho de 2003

Dr. José Ribeiro